



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.605 - DF (2015/0174526-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LEANDRO LONDE MARTINS
ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA - DF007626
GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF043626
AGRAVADO : RIVALDO FERNANDES DE SENA
AGRAVADO : VANDERLI ALVES DA CUNHA SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S) - DF005974

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL INDIVISÍVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.605 - DF (2015/0174526-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEANDRO LONDE MARTINS
ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA - DF007626
GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043626
AGRAVADO : RIVALDO FERNANDES DE SENA
AGRAVADO : VANDERLI ALVES DA CUNHA SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S) - DF005974

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO LONDE MARTINS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta não pretender rediscutir matéria fática, apenas demonstrar o cerceamento de defesa ante a negativa de realização da prova pericial, o que violaria a nova dinâmica processual.

Defende que, *havendo a possibilidade de divisão do terreno sem alteração de sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam, consoante art. 87 do Código Civil, não há que se falar em bem indivisível, e para apuração de tais circunstâncias mister se faz a produção da prova pericial, o que vem sendo negado indevidamente pelos órgãos julgadores, acarretando infringência de dispositivo de lei federal.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.605 - DF (2015/0174526-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Extrai-se do acórdão recorrido que

(...) a prova pericial requerida é prescindível para o julgamento da lide, pois para a comprovação da divisibilidade do imóvel é necessária a demonstração dos requisitos legais, previstos na legislação urbanística e registral, não demonstrada no decorrer da lide (fl. 295).

Na hipótese, desnecessária a produção probatória pericial para o deslinde da questão, não há falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.

2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013).

3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

(AgRg no REsp 1173795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

O tribunal de origem também fundamentou que

*(...) A respeito das normas públicas de limitação ao direito de propriedade, se verifica no Decreto nº 33.274, de 20 de outubro de 2011 (fls. 96/102), que aprovou o Projeto Urbanístico da Quadra Central de Sobradinho, local onde se encontra o imóvel, objeto do litígio, no item 'v' dos parâmetros urbanísticos específicos que **'fica vedado o desmembramento das unidades imobiliárias'** (fl. 297, grifou-se).*

(...) Na hipótese, a certidão de ônus e a escritura de compra e venda do imóvel 'Bloco 6 da Quadra Central, Sobradinho/DF', não discrimina nem individualiza unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns do condomínio. Limita-se apenas a fixar percentual de propriedade para cada um dos co-proprietários.

E a convenção de condomínio, de 18.5.1984, que individualiza as unidades imobiliárias do condomínio, não foi averbada na matrícula do imóvel. Em outras palavras, não se criou unidades autônomas com as respectivas matrículas individualizadas (fls. 12 e 108/28).

Dessa maneira, ainda que exista viabilidade técnica para o desmembramento do imóvel, a situação fática - imóvel em condomínio e sem unidade individualizada-, inviabiliza a pretensão do réu de desmembrar sem extinguir o condomínio.

Não houve cerceamento de defesa. A prova pericial pretendida em nada contribuiria para o deslinde da ação (fls. 299/300).

Assim, a pretensão recursal de alterar o quadro fático acima e a consequente prescindibilidade da prova pericial, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (...) (3) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 130 E 330, I, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PRECEDENTES. (...)

3. A reforma do aresto quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento de prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. (...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 699.388/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1/07/2016)

Ademais, registre-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, como se infere do precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. FRAÇÃO PERTENCENTE A MUNICÍPIO.

POSSIBILIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRESCINDIBILIDADE.

1. É direito potestativo do condômino de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa (CC/16, art. 632; CC/2002, art. 1322; CPC, art. 1.117, II).

Tal direito não fica comprometido com a aquisição, por arrecadação de herança jacente, de parte ideal do imóvel por pessoa jurídica de direito público.

(...)

(REsp 655.787/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 238, grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174526-6

**AgInt no
AREsp 746.605 / DF**

Números Origem: 00134749720138070006 20130610134743 20130610134743AGS

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO LONDE MARTINS
ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA - DF007626
 GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043626
AGRAVADO : RIVALDO FERNANDES DE SENA
AGRAVADO : VANDERLI ALVES DA CUNHA SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S) - DF005974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO LONDE MARTINS
ADVOGADOS : LINCOLN DE OLIVEIRA - DF007626
 GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043626
AGRAVADO : RIVALDO FERNANDES DE SENA
AGRAVADO : VANDERLI ALVES DA CUNHA SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S) - DF005974

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.